



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.660/2025
PROJETO DE LEI N° 2.634/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES**

Dispõe sobre a destinação de sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica destinada uma sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida.

§1º A sala reservada deverá ser equipada com os recursos tecnológicos necessários para garantir a comunicação eficiente e segura entre a vítima e a sala de audiência principal.

§2º A localização da sala reservada deve ser planejada de modo a garantir a privacidade e a segurança da vítima, impedindo qualquer tipo de contato visual ou auditivo com o agressor.

Art. 2º A sala reservada permitirá que a vítima seja ouvida, acompanhe depoimentos e participe do interrogatório do réu por meio de videoconferência ou de outra tecnologia que assegure a inexistência de contato direto com investigados, suspeitos e pessoas a eles relacionadas.

§1º A videoconferência deverá ser conduzida de forma que a vítima possa ver e ouvir os procedimentos da audiência em tempo real, com a possibilidade de intervenção do juiz para garantir a ordem e a segurança durante o depoimento.

§2º Assegura-se o direito da vítima de ser acompanhada por um advogado ou defensor público durante sua permanência na sala reservada, garantindo-lhe pleno acesso à assistência jurídica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente